

PROJETO DE LEI N° 4.048, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação de Centros e Postos de Saúde, e de cargos em comissão, no âmbito da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam criados na estrutura da Fundação Hospitalar do Distrito Federal Centros de Saúde para prestar assistência à saúde da população nas seguintes localidades:

I - Centro de Saúde n° 02 da Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII;

II - Centro de Saúde n° 02 da Região Administrativa de Recanto das Emas - RA XV;

III - Centro de Saúde n° 02 da Vila Varjão, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII;

IV - Centro de Saúde n° 03 da Região Administrativa de Samambaia - RA XII;

V - Centro de Saúde n° 03 de Sobradinho II, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V;

VI - Centro de Saúde de Engenho Velho da Fercal n° 04, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V;

VII - Centro de Saúde n° 04 da Região Administrativa de Samambaia - RA XII;

VIII - Centro de Saúde de Águas Claras n° 08, Areal, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III;

IX - Centro de Saúde n° 12 da QNQ, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;

X - Centro de Saúde n° 13 da QNO 17-18, Área de Expansão do Setor "O", na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;

XI - Centro de Saúde n° 15 da Vila Planalto, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

Art. 2° Ficam criados os Postos de Saúde do DVO e do Engenho das Lajes, na Região Administrativa do Gama - RA II.

Art. 3° Os Centros de Saúde terão a seguinte estrutura:

I - Chefia do Centro de Saúde;

II - Seção Administrativa;

III - Seção de Enfermagem.

Art. 4° Os Centros de Saúde têm por finalidade:

I - executar atividade de vigilância à Saúde, de promoção, de prevenção, de assistência e de recuperação da saúde da população em nível de atenção primária;

II - prestar assistência médica, odontológica, social e de enfermagem em primeiros socorros;

III - descentralizar e hierarquizar o atendimento por área demográfica determinada e de acordo com as necessidades de referência aos demais níveis do sistema, incluindo assistência hospitalar e emergencial; bem como servir de referência ao Programa Saúde em Casa - PSC.

Art. 5° Os Postos de Saúde têm por finalidade:

I - executar atividades de vigilância à Saúde, de promoção, de prevenção e de atendimento em nível primário e de primeiros socorros, por área demográfica determinada;

II - encaminhar aos demais níveis do sistema as referências de necessidades hospitalares e emergenciais.

Art. 6º Ficam criados no quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal os cargos em comissão dos Centros de Saúde constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.